



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008500-69.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes TERESINHA BATISTA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA) e JORGE LUIS ALVES (INTERDITO(A)), são apelados LOURIVAL DE ALMEIDA LEÃO e MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação de remessa dos autos à douta Justiça do Trabalho. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1008500-69.2022.8.26.0001

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTES: TERESINHA BATISTA ALVES E OUTRO

APELADOS: LOURIVAL DE ALMEIDA LEÃO E OUTRO

VOTO N. 23.832

APELAÇÃO – Ação de manutenção de posse – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora – Imóvel arrematado nos autos de processo trabalhista – Competência para julgar questão decorrente da execução trabalhista é da Justiça Especializada, e não da Justiça Comum – Precedentes do STJ – Nobre magistrada, no entanto, adentrou o mérito e julgou improcedente a ação (art. 487, I, do CPC) – Art. 64 do CPC – Reconhecimento da incompetência absoluta impõe a remessa dos autos ao Juízo competente (Justiça do Trabalho) – Preservação da decisão proferida pela magistrada de origem (incompetente), cabendo ao juiz do trabalho (competente) ratificar o decisum ou proferir nova decisão a respeito – Princípio do Transladio Iudicii – RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de remessa dos autos à ilustre Justiça do Trabalho.

Trata-se de “*ação de manutenção de posse*” movida por **TERESINHA BATISTA ALVES e JORGE LUIS ALVES** contra **LOURIVAL DE ALMEIDA LEÃO e MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEÃO**.

Segundo relatado na exordial: (i) em 10 de março de 2002, os autores e Sr. Altamiro Roque de Oliveira celebraram contrato de locação de imóvel localizado na Avenida Casa Verde, n. 2.287, Casa Verde, São Paulo/SP (matrícula n. 57.776 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo); (ii) os requerentes exercem a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 20 anos; (iii) após o término do contrato, o proprietário, Sr. Altamiro Roque de Oliveira, colocou o imóvel à disposição para residência dos demandantes, desde que efetuassem o pagamento dos encargos e despesas relativas ao bem; (iv) em nenhum momento o Sr. Altamiro manifestou oposição à posse dos autores; (v) a autora TERESINHA BATISTA ALVES é

responsável pelo autor JORGE LUIS ALVES, pessoa com deficiência; (vi) em 07 de dezembro de 2021, os autores foram informados pelos réus de que o imóvel foi arrematado em processo trabalhista ajuizado contra os antigos proprietários; (vii) os réus condicionam a permanência dos autores no imóvel ao pagamento de aluguel.

Nesse contexto, os autores requerem a manutenção da posse do imóvel e a proibição dos réus de realizar novas turbações.

O douto Juízo *a quo*, às fls. 247/252, julgou improcedente a demanda e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça concedida.

Inconformados, apelam os autores às fls. 255/267. Reiteram os termos da exordial e pugnam pela total procedência da demanda.

Contrarrazões às fls. 273/277 sem preliminares.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou, às fls. 287/292, pelo integral desprovimento do recurso.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consoante relatado, a parte autora ingressou com a presente ação calcada na alegação de que, mesmo após o término da vigência do contrato de locação de imóvel, o proprietário permitiu a residência no local mediante pagamento das despesas inerentes ao bem. Afirma que, em dezembro de 2021, foi informada pelos réus de que o imóvel foi arrematado nos autos de ação trabalhista e de que deveria pagar aluguel para continuar a residir no local.

Da análise da carta de arrematação, extrai-se que, em dezembro

de 2021, o imóvel foi arrematado pelos réus nos autos do processo trabalhista n. 0000316-33.2012.5.02.02210. Como “*parte reclamada*” da ação, constam os então proprietários do bem: Altamiro Roque de Oliveira e Maria Helena Pucci de Oliveira (fls. 209/210).

No que tange a questões decorrentes da execução trabalhista, inclusive incidentes desencadeados diretamente de suas decisões, o que se verifica no caso *sub judice*, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que a competência para analisá-las é da Justiça do Trabalho:

*“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BEM IMÓVEL INDIVISÍVEL. PROPRIEDADE DE CONDÔMINOS. **ARREMATACÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO POR TERCEIROS. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE PREEMPÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Justiça Especializada é competente para processar e julgar todas as questões decorrentes da execução trabalhista, inclusive os incidentes surgidos em decorrência direta de suas decisões. 2. Embora a competência *ratione materiae* seja determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorrendo diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo, a determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de Direito Civil (STF - Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 23/5/1990). 3. A questão possessória e o direito de preempção estão vinculados ao ato judicial de***

arrematação promovido nos autos da execução trabalhista, devendo ser julgados na Justiça Especializada todos os incidentes a ele relacionados, a fim de evitar decisões conflitantes. 4. Agravo interno não provido” (AgInt no CC 164110/SP, Segunda Seção, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, J. 25.09.2019, DJe 03.10.2019) – sem ênfase no original.

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. IMÓVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. É competente a Justiça Trabalhista para a ação de manutenção de posse na qual se discute localização, demarcação e confrontações de imóvel alienado judicialmente no âmbito da Justiça Especializada. 2. A discussão está intimamente relacionada ao processo executório, porquanto se questiona, na ação possessória, aspectos relativos à validade da constrição judicial sobre o imóvel. 3. Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça Especializada” (CC 109146/RN, Segunda Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 23.02.2011, DJe 31.03.2011) – sem ênfase no original.

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARREMATAÇÃO IMÓVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMISSÃO NA POSSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. 1. Compete à Justiça especializada solucionar os

incidentes possessórios surgidos em decorrência direta de suas decisões. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Salvador BA” (CC 107917/BA, Segunda Seção, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, J. 11.11.2009, DJe 23.11.2009) – sem ênfase no original.

Diante de tal contexto, torna-se imperioso reconhecer que a parte autora protocolou a ação perante justiça materialmente incompetente (Justiça Comum), uma vez que o tema deveria ter sido submetido à apreciação da Justiça do Trabalho (Justiça Especializada).

Em casos de reconhecimento da incompetência absoluta, o art. 64, §3º, do CPC, preceitua que o magistrado deve remeter os autos ao Juízo competente:

Art. 64. *“A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. (...)”*

§ 3º *Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente”* (sem ênfase no original).

Não se ignora o fato de que a ilustre magistrada, apesar de reconhecer a incompetência da Justiça Comum para revisar atos oriundos da Justiça Especializada, adentrou o mérito e, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC¹, julgou improcedente a demanda. Contudo, para tais situações, o §4º do art. 64 do CPC preceitua: *“Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”* (Princípio do *Transladio Iudicii*).

¹ Art. 487, I, CPC. *“Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção”*

Em termos práticos: havendo reconhecimento da incompetência do órgão para julgar a demanda, os autos devem ser encaminhados para o Juízo competente, sem prévia e imediata decretação de nulidade da decisão de mérito proferida pelo magistrado incompetente. Caberá ao juiz competente (no caso, o juiz do trabalho) analisar eventual aproveitamento dos atos proferidos pelo órgão incompetente (no caso, a magistrada da origem).

Sobre o tema, confira-se comentário do ilustre jurista José Miguel Garcia Medina:

“IV. Decisão proferida por juízo absolutamente incompetente. Transladio iudicii. As regras relativas à definição do juízo competente nem sempre são de fácil interpretação e, não raro, há mesmo na jurisprudência dos tribunais superiores, controvérsias a respeito. Se é certo, de um lado, que as partes podem ter errado ao ajuizar a ação perante órgão incompetente, não menos certo é dizer que, tendo em vista que as hipóteses de incompetência absoluta devem ser conhecidas ex officio pelo juiz, não podem as partes ser prejudicadas nos casos em que o vício não é corrigido antes de proferida a decisão. De qualquer forma, terá havido prestação jurisdicional, ainda que proporcionada por órgão incompetente. As regras relativas à atribuição de competência aos órgãos jurisdicionais existem para se aperfeiçoar a prestação do serviço jurisdicional, e os requisitos processuais existem para propiciar a obtenção, do melhor modo possível, da solução da lide. Por tal razão, deve ser afastada qualquer interpretação que não seja condizente com esta finalidade. Dispunha o art. 113,

*§2º, do CPC/1973 que, reconhecida a incompetência absoluta, os atos decisórios seriam nulos. Sustentávamos ser incorreto entender, com fundamento em tal regra processual, que, reconhecida a nulidade, deveriam ser automaticamente cassados os efeitos da decisão judicial. **Nos casos em que o vício se resume à incompetência do juízo do qual emanou a decisão judicial, devem os efeitos (substanciais e processuais) ser conservados, até que outra decisão seja proferida pelo juízo competente. Coerentemente com esse modo de pensar, o CPC/2015 não reproduziu a regra antes contida no §2º do art. 113 do CPC/1973, e dispôs, no art. 64, §4º, que “salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente” (art. 64, §4º, do CPC/2015)”** (Código de Processo Civil Comentado, José Miguel Garcia Medina, 9ª edição, São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2024, páginas 116 e 117) – sem ênfase no original.*

No mesmo sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA TRANSLATIO IUDICII. QUESTÕES ATINENTES À LIDE PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. “O conflito de competência tem seu âmbito de cognição restrito à definição do juízo apto a prestar a jurisdição em

determinado processo, não podendo este incidente ser utilizado como sucedâneo recursal para se obter, por via transversa, pronunciamento judicial acerca de aspectos relacionados a outros temas passíveis de recurso próprio" (AgInt nos EDcl no CC 167.456/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020). 2. O CPC consagrou o princípio da translatio iudici, o qual implica a reassunção e remessa dos autos ao Juízo indicado como competente. Nos termos do art. 64, § 4º, do CPC, preservam-se os efeitos da decisão proferida pelo Juízo tido como incompetente até que outra, se for o caso, seja proferida pelo Juízo competente. 3. Desse modo, os pleitos concernentes às tutelas de urgência que foram deferidas pelo Juízo Federal do Rio de Janeiro deverão ser submetidos ao crivo do Juízo indicado como competente, evitando-se que o presente incidente seja indevidamente utilizado pela parte ora agravante como sucedâneo recursal. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no CC n. 168.059/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 16/3/2021, DJe de 14/5/2021) – sem ênfase no original.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, §4º, DO CPC/15. RATIFICAÇÃO IMPLÍCITA. POSSIBILIDADE. 1. Conforme a pacífica jurisprudência

do STJ, a diferenciação entre despacho e decisão interlocutória "reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes" (REsp 351.659/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2002, DJ 02/09/2002). 2. No caso, o pronunciamento judicial que determinou o cumprimento do acórdão do TJRJ - deferindo liminar de busca e apreensão - possui, sem dúvida, conteúdo decisório e com gravame para a parte recorrida. Por conseguinte, ato jurisdicional que desafia agravo de instrumento. 3. **"Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente"** (AgInt no AREsp 1449023/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020). 4. Na hipótese, o magistrado de São Paulo (competente), ao determinar o cumprimento do pronunciamento do acórdão do TJRJ (incompetente), por óbvio, ratificou, ainda que implicitamente o entendimento da corte fluminense. 5. **Agravo interno não provido"** (AgInt nos EDcl no REsp n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.727.956/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 14/6/2021) – sem ênfase no original.

Assim, considerando-se a absoluta incompetência deste Egrégio Tribunal de Justiça e em observância ao disposto no art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC, os autos devem ser remetidos à ilustre Justiça do Trabalho, órgão materialmente competente para julgar a demanda, cabendo ao magistrado que recepcioná-los ratificar a r. sentença de improcedência ou proferir nova decisão a respeito.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso, com determinação de remessa dos autos à douta Justiça do Trabalho.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora